

a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 516 a 526 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alenquer, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. João Damasceno Filgueiras, nos termos do Art. 52, II e III, e §2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes importâncias, devidamente atualizadas:

a) R\$-30.620,87 (trinta mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), referente ao lançamento da conta Agente Ordenador;

b) R\$-101.599,00 (cento e um mil, quinhentos e noventa e nove reais), referente ao pagamento a maior da remuneração dos Gestores Municipais;

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de R\$-16.308,00 (dezesseis mil, trezentos e oito reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do Art. 5º, Inciso I, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º (94 dias) e 2º (39 dias) semestres;

III - Determinar, ainda, que o citado Ordenador recolha ao FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, Inciso III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

a) R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, III, do RI/TCM, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Execução Orçamentária dos 1º (200 dias), 3º (78 dias), 4º (17 dias), 5º (85 dias) e 6º (23 dias) bimestres;

b) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96, visto ter aplicado na valorização e capacitação do magistério, a quantia de R\$-2.330.476,98, equivalente a 59,32% dos recursos do FUNDEF, e pela não observância do Art. 1º, da Instrução Normativa nº 01/98-TCM, visto não ter enviado a documentação do FUNDEF, em separado;

c) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento dos §§1º e 3º, do Art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (transferência de recursos para o Fundo Municipal de Saúde e aplicação de recursos nas ações de saúde, respectivamente), alterados pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 19, III, da LRF;

e) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento dos Arts. 20, III, "b", 22, Parágrafo Único, e 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.693, DE 09/12/2014

Processo nº 040012004-00 (200507874-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Alenquer

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: João Damasceno Filgueiras

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Alenquer. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 224 a 238 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alenquer, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. João Damasceno Filgueiras, nos termos do Art. 52, II e III, e §2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias, devidamente atualizadas:

1) R\$-409,77 (quatrocentos e nove reais e setenta e sete centavos), referente ao lançamento da conta Agente Ordenador, pois o Ordenador corrigiu o Balanço Financeiro, demonstrando referida conta, sem entretanto recolher tal importância;

2) R\$-11.934,00 (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais), referente ao valor pago aos Srs. Gestores Municipais, em desacordo com a orientação dada pela RESOLUÇÃO Nº 6.800/TCM, de 26/09/2002, que negou cadastro ao Decreto Legislativo nº 01/200, de 30/08/2000 (ato fixador da legislação 2001/2004), considerando que o Ordenador já recolheu o valor de R\$-1.326,00 (hum mil, trezentos e vinte e seis reais);

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de R\$-28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do Art. 5º, Inciso I, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;

III - Determinar, ainda, que o citado Ordenador recolha ao FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, Inciso III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, III, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação do 1º (85 dias), 2º (38 dias) e 3º quadrimestres (60 dias), e do Balanço Geral (122) dias;

2) R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), nos moldes do Art. 120-B, III, do RI/TCM, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º (95 dias), 2º (35 dias), 3º (12 dias), 4º (16 dias), 5º (224 dias) e 6º bimestres (114 dias);

3) R\$-2500,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa da relação de bens móveis e imóveis;

4) R\$-500,00 (quinhentos reais), com base no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pelo não envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF e descumprimento à Instrução Normativa nº 01/2004/TCM, pelo não envio da documentação, sem amparo legal;

5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000, por não ter aplicado nas ações de saúde, o percentual mínimo de 15% dos impostos arrecadados e transferidos;

6) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 19, III, da LRF, em função dos gastos com pessoal do Município que atingiram 62,37% da Receita Corrente Líquida;

7) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 20, III, "b", da LRF, posto que os gastos do Executivo atingiram o percentual de 59,56% da Receita Corrente Líquida;

8) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, por não ter repassado duodécimo em percentual superior ao previsto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

9) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 42, da LRF, visto que as disponibilidades financeiras são insuficientes para cobrir os compromissos a pagar;

10) R\$-2.000,00 (dois mil reais), na forma do Art. 120-A, Parágrafo Único, IV, do RI/TCM, pela ausência de documentos formais obrigatórios, nos processos Licitatórios realizados (Convites 028/2001, 026/2002 e 025/2004);

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.694, DE 09/12/2014

Processo nº 260012006-00 (200709494-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Colares

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Colares. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 278 a 283 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Colares, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo citado Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias, devidamente atualizadas:

1) R\$-101.003,58 (cento e um mil, três reais e cinquenta e oito centavos), pelo valor lançado à conta "Agente Ordenador";

2) R\$-3.666,00 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais), com base no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.208/2000, pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, sendo neste caso, o valor equivalente a 10% dos vencimentos anuais do Ordenador, calculado com base na Lei nº 37, de 29/12/2009, que se refere ao último ato fixador cadastrado nesta Corte de Contas;

II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pelo não envio do PPA, LDO, LOA, Balanço Geral, atos de abertura de créditos adicionais e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com base no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 03 (três) quadrimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 120-A, II,

do RI/TCM, pelas despesas realizadas sem processo licitatório, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.699, DE 09/12/2014

Processo nº 1290012000-00

Origem: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsável: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu. Exercício de 2000. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 80 a 83 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória do Xingu, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.702, DE 16/12/2014

Processo nº 1370012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marituba

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2010

Responsável: Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Marituba. Exercício de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 443 a 446 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marituba, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto, nos termos do Art. 25, III, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o Ordenador de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento dos Artigos 19, III e 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.703, DE 16/12/2014

Processo nº 1030012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2011

Responsável: Luiz Cláudio Teixeira Barroso

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São João de Pirabas. Exercício de 2011. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 229 a 232 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João de Pirabas, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Cláudio Teixeira Barroso, nos termos do Art. 25, III, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o Ordenador de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos valores de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela abertura de créditos suplementares superior ao limite previsto no orçamento e despesa realizada superior à autorização legal e R\$-3.000,00 (três mil reais), face o descumprimento do Artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.707, DE 18/12/2014

Processo nº 1130012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas de Governo - Exercício 2009

Responsável: Genival Diniz Gonçalves

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás. Prestação de Contas. Exercício 2009. Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB).

Divergência na consolidação das contas do exercício. Parecer Prévio contrário. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.